|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | Protocolo Siccau nº 1181578/2020 - CAU/SP  Protocolo Siccau nº 1209138/2020 - CAU/SC  Protocolo Siccau nº 1219336/2020 - CAU/RJ  Protocolo Siccau nº 1222686/2020 - CAU/SP  Protocolo Siccau nº 1258469/2021 - CAU/SP  Protocolo Siccau nº 1259472/2021 - CAU/SP  Protocolo Siccau nº 1269158/2021 - CAU/MG  Protocolo Siccau nº 1303027/2021 - CAU/SP |
| INTERESSADO | CAU/SP, CAU/SC, CAU/RJ, CAU/MG |
| ASSUNTO | Registro do título complementar em Engenharia de Segurança do Trabalho |

DELIBERAÇÃO Nº 009/2021 – CEF-CAU/BR

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 13 de maio de 2021, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o CAU/SP, por meio do Ofício nº 255/2020 CAU/SP PRES, solicita a provocação ao Ministério da Educação sobre o cumprimento do Parecer CNE/CES nº 19/1987 pelas universidades de Ensino;

Considerando que o CAU/SP, por meio do Ofício nº 302/2020 CAU/SP PRES, encaminha a carta dos técnicos dos CAU/UF sobre procedimentos internos e sugestões para as titulações em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando que o CAU/RJ, por meio do Ofício nº 002/2020 – CEF-CAU/RJ, solicita que a CEF-CAU/BR esclareça seu posicionamento quanto a modalidade de ensino à distância para cursos de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando que o CAU/SC, por meio do Ofício nº 1825/2020/PRES/CAUSC, consulta sobre a possibilidade de substituição das horas aula destinadas a atividades práticas por horas de estágio em empresa nas solicitações de inclusão da titularidade complementar de Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho;

Considerando que o CAU/SP, por meio do Ofício nº 031/2021 CAU/SP PRES, reitera a solicitação do protocolo 1181578/2020 e solicita que se esclareça a obrigatoriedade da apresentação do número de registro no Certificado e a possibilidade de substituição do mesmo pelos números de folha e livro constantes em documentos acadêmicos;

Considerando que o CAU/MG, por meio do Ofício nº 085//2021-C, solicita orientações e adoção das providências quanto ao Processo de inclusão de título complementar de “Engenheiro (a) de Segurança do Trabalho, em virtude de controvérsias acerca da validade das normas que permeiam o tema, assim como o posicionamento acerca do registro de título complementar em casos de cursos que se enquadram nas atividades acadêmicas de extensão universitária;

Considerando que o CAU/SP, por meio do Ofício nº 140/2021 CAU/SP PRES, envia para ciência a Sentença Judicial – parcialmente procedente – que determina cumprir tutela antecipada referente a solicitação de anotação de título de Engenharia de Segurança do Trabalho/Especialização;

Considerando que o CAU/SP, por meio do Ofício n°035/2021 CAUSP PRES, comunica sobre decisão conflitante dos CAU/UF sobre a mesma solicitação de registro do título complementar em Engenharia de Segurança do Trabalho e solicita análise para inserção de funcionalidade no SICCAU que permita a troca de informações entre os CAU/UF acerca dos processos relacionados ao tema;

Considerando a Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, e o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei e estabelece as condições para o exercício da especialização de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” no Brasil;

Considerando que o art. 3º da Lei nº 7.410, de 1985, determina que o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando o Parecer CFE n° 19/1987, publicado na Seção I, p.3424 do DOU de 11 de março de 1987, que estabelece o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em atendimento ao parágrafo único do art. 2° da lei retromencionada;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 1, de 06 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências;

Considerado que de acordo com a Resolução CNE/CES nº 1, de 06 de abril de 2018, supramencionada, os cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e são ofertados a candidatos já diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes;

Considerando a Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB;

Considerando a Resolução CAU/BR n° 162, de 24 de maio de 2018, que dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e dá outras providências;

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR-0101-05 2020, que aprovou as orientações e os procedimentos para registro de título complementar de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização), e em especial o § 3º do art. 2º de seu Anexo, que estabelece: “§ 3º. Nos casos em que não houver discriminação da carga horária referente às atividades práticas, a comprovação do cumprimento deverá dar-se mediante verificação das ementas das disciplinas ou mediante informação em documento oficial da Instituição de Ensino, em papel timbrado, acerca do desmembramento da carga-horária total”;

Considerando a Deliberação n° 103/2018\_CEF-CAU/BR, que estabelece as condições, em regime de exceção, para aceite de documentos equivalentes ao certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, emitidos pela instituição de ensino, para fins de registro do título complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho – Especialização no CAU;

Considerando que os certificados de conclusão de cursos de especialização em nível de pós-graduação devem ter registro próprio na instituição credenciada que o ofereceu;

Considerando que a Deliberação do Conselho Diretor n° 003/2019\_CD-CAU/BR aprovou o relatório conclusivo das atividades desenvolvidas pela Comissão Temporária de Registro (CTR-CAU/BR) e encaminhou os produtos entregues às comissões permanentes originárias para apreciação e deliberação;

Considerando que os produtos referentes ao projeto de resolução que dispõe sobre concessão e alteração de registro de arquiteto e urbanista no CAU, sobre registro de título complementar e dá outras providências, e às Instruções Normativas de todos os tipos de requerimentos estabelecidos no referido projeto de resolução, encontram-se aprovadas no âmbito da CEF e da CEP-CAU/BR e aguardam consideração superior;

Considerando que não há restrições para registro do título complementar de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho na modalidade de ensino a distância no CAU, que estejam regulares perante o MEC e atendam ao disposto na Resolução 162 e na DPOBR, especialmente no que se refere às horas destinadas às atividades práticas, conforme as diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em observância ao parágrafo único do art. 1º da Lei 7.410, de 1985;

Considerando que, por se tratar de especialização, não há indicações de que o uso da modalidade a distância interfira na plena capacitação do exercício profissional;

Considerando o Relatório e Voto da Conselheira Cláudia Sales durante a 102ª Reunião Ordinária da CEF-CAU/BR;

Considerando o pedido de vistas do Conselheiro Valter Caldana aos processos; e

Considerando o Relatório e Voto do Conselheiro Valter Caldana durante a 104ª Reunião Ordinária da CEF-CAU/BR.

**DELIBERA:**

1. Esclarecer aos CAU/UF que devem ser cumpridas as normativas vigentes no CAU, em especial no que tange à análise curricular, até que se possam ser examinadas e revistas;
2. Esclarecer aos CAU UF que por se tratar de especialização em nível de pós-graduação não há indicações de que a modalidade ensino a distância interfira na capacitação do egresso para a prática profissional a ponto de objetar a concessão de atribuições específicas;
3. Indicar aos CAU UF, de forma combinada ao item 2, a observância do princípio constitucional da autonomia universitária no que concerne à estruturação curricular do curso, incluindo a determinação de equivalências de conteúdos teóricos e práticos em disciplinas e atividades;
4. Esclarecer aos CAU/UF que deve ser cumprido o Parecer CNE/CES nº 19/1987, assim como a Lei n° 7.410/1985 e o Decreto regulamentador nº 92.530/1986;
5. Esclarecer aos CAU/UF, em especial ao CAU/RJ, de forma combinada ao item 2, a inexistência de restrições para registro do título complementar de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho na modalidade de ensino a distância no CAU, desde que o curso esteja regular perante o MEC e atenda ao disposto na Resolução CAU/BR n° 162/2018 e na Deliberação Plenária DPOBR-0101-05 2020, especialmente no que se refere às horas destinadas às atividades práticas, conforme as diretrizes curriculares fixadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), em observância ao parágrafo único do art. 1º da Lei 7.410, de 1985;
6. Esclarecer aos CAU/UF, em especial ao CAU/SC, que deverá ser respeitada a autonomia universitária e as eventuais equivalências curriculares para o enquadramento das disciplinas do curso no quadro de análise da estrutura curricular disposto na Deliberação Plenária DPOBR-0101-05 2020;
7. Esclarecer aos CAU/UF, em especial ao CAU/SP, que para a substituição do número de registro do certificado pelos números de folha e livro, deverá ser formalizada e documentada a consulta junto a Instituição de Educação Superior sobre a veracidade da documentação apresentada, a inexistência do número de registro e confirmada a conclusão do curso pelo egresso, assim como deverá a sua resposta constar nos autos;
8. Esclarecer aos CAU/UF, em especial ao CAU//SP, que as condições, em regime de exceção, para aceite de documentos equivalentes ao certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, emitidos pela instituição de educação, para fins de registro deste título complementar no CAU foram definidas pela Deliberação n° 103/2018\_CEF-CAU/BR e consolidadas pelo § 1º, do art 2º da Deliberação Plenária DPOBR-0101-05 2020;
9. Esclarecer aos CAU/UF, em especial ao CAU/MG, que as atividades acadêmicas de extensão dos cursos de graduação são atividades que se vinculam à formação dos estudantes, diferindo dos cursos de pós-graduação, que complementam a formação acadêmica;
10. Esclarecer aos CAU/UF, em especial ao CAU/MG, que a natureza da atividade acadêmica descrita no item 5 deve ser verificada pelo CAU/UF no ato do registro de título, podendo ser formalizada e documentada a confirmação junto a Instituição de Educação Superior;
11. Acolher as sugestões dos CAU/UF quanto aos procedimentos e funcionalidades acerca dos processos relacionados ao tema e abrir processo para reexame das normativas vigentes e em tramitação no CAU;
12. Solicitar aos Coordenadores de CEF-CAU/UF o compartilhamento do conteúdo desta deliberação com as assessorias das Comissões de Ensino e Formação dos CAU/UF, por intermédio do conselheiro representante das IES;
13. Encaminhar esta deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | SETOR | DEMANDA | PRAZO |
| 1 | SGM | Encaminhar os autos à Presidência | 5 dias |
| 2 | Gabinete | Encaminhar os autos aos CAU/UF como respostas aos seus ofícios | 10 dias |
| 3 | CEF | Encaminhar esta Deliberação às CEF-CAU/UF por meio do Representante das IES. | 2 dias |

1. Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Brasília, 13 de maio de 2021.

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR Nº 0100-01/2020, que trata sobre a realização de reuniões virtuais, e a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

**VALTER LUIS CALDANA JUNIOR**

Coordenador da CEF-CAU/BR

**104ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF-CAU/BR**

Videoconferência

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **UF** | **Função** | **Nome** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| IES | Coordenador | Valter Luis Caldana Junior | X |  |  |  |
| CE | Coordenadora-adjunta | Cláudia Sales de Alcântara | X |  |  |  |
| AC | Membro | Daniela Bezerra Kipper | X |  |  |  |
| AP | Membro | Humberto Mauro Andrade Cruz | X |  |  |  |
| MA | Membro | Marcelo Machado Rodrigues | X |  |  |  |
| SE | Membro | Ricardo Soares Mascarello | X |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:**  **104ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF-CAU/BR**  **Data:** 13/05/2021  **Matéria em votação:** Registro do título complementar em Engenharia de Segurança do Trabalho.  **Resultado da votação: Sim** (6) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0) **Impedimento** (0) **Total de votos** (6)  **Ocorrências**:  **Assessoria Técnica:** Daniele Gondek **Condução dos trabalhos (coordenador):** Valter Caldana |